



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14 / 05 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.000913/00-01

Recurso nº : 115.523

Acórdão nº : 201-76.024

Recorrente : VAIRICH & SEHNEM LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**SIMPLES – VEDAÇÃO** - Nos termos do art. 9º, inciso XII, letra “f”, da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a empresa que realize operações relativas à locação de mão-de-obra.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VAIRICH & SEHNEM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/mdc



**Processo nº : 10935.000913/00-01**

**Recurso nº : 115.523**

**Acórdão nº : 201-76.024**

**Recorrente : VAIRICH & SEHNEM LTDA.**

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES por Ato Declaratório nº 290/2000 do Delegado da DRF em Cascavel - PR.

Apresentou pedido de revisão, que foi indeferido pela DRF-Cascavel – PR.

De tal decisão recorreu à DRJ-Foz do Iguaçu - PR, que manteve o indeferimento.

Apresentou, então, recurso a este Conselho.

Foi o processo baixado em diligência, a fim de esclarecer fatos. Cumprida a diligência, retornaram os autos.

É o relatório.



Processo nº : 10935.000913/00-01  
Recurso nº : 115.523  
Acórdão nº : 201-76.024

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERA FIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso de pedido de revisão da decisão recorrida que manteve a exclusão da recorrente da opção pelo SIMPLES.

Ante à alegação de que prestava serviços de montagem e manutenção de motores para secadores e não serviços complementares da construção civil, foi o processo baixado em diligência para que fosse informado à que se referem as receitas do período anterior à exclusão.

A fiscalização, objetivando atender a solicitação deste Conselho, intimou a empresa a apresentar os talonários de notas fiscais, mas a empresa não os apresentou, alegando que providenciou a baixa junto ao Município de Cascavel e que foram incinerados todos os blocos de notas fiscais. Juntou como prova o Termo de Baixa e Incineração de fl. 38. Em tal Termo está dito:

*"TAMBÉM PROCEDIDA NESTA MESMA DATA A INCINERAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NÚMEROS 109 À 250 SÉRIE F, AS QUAIS NÃO FORAM UTILIZADAS ATÉ A PRESENTE DATA."*

Ora, o Termo é claro: foram incineradas as notas não utilizadas, resultando evidente a recusa da empresa em apresentar as notas fiscais utilizadas.

Ante esse fato, deve o processo ser julgado com os elementos constantes do mesmo. E sendo assim, não há reparos à decisão recorrida, de vez que por eles efetivamente não assiste razão à recorrente, como se vê pela transcrição dos seus fundamentos de fls. 15/16, a seguir transcritos:

**"FUNDAMENTAÇÃO**

*De acordo com o que consta dos autos, a contribuinte, até a data da exclusão do SIMPLES, exercia a atividade de prestação de serviços de montagem em geral de estrutura metálica. A partir de 24/03/2000, com o registro da 4ª Alteração de Contrato Social efetuado perante o Cartório de Registro de*



Processo nº : 10935.000913/00-01  
Recurso nº : 115.523  
Acórdão nº : 201-76.024

*Titulos e Documentos e de Pessoas Juridicas de Cascavel, passou a exercer a atividade de instalação, reparação e manutenção de conjunto de secadores (fl. 07).*

*Uma vez que, consoante informação contida no despacho impugnado, a exclusão do SIMPLES ocorreu, e a contribuinte dela tomou ciência em data anterior ao da alteração do contrato social da empresa, qualquer análise que se pretenda fazer deve limitar-se à situação vigente à época em que o ato administrativo de exclusão foi realizado, pois qualquer alteração posteriormente efetuada, mesmo a que venha a importar a mudança da atividade desenvolvida pela empresa para contemplar atividade não vedada pela Lei nº 9.317/1996, somente teria o condão de produzir efeitos, em relação à opção pelo SIMPLES no ano-calendário subsequente. Esse é o entendimento expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação ao responder a questão nº 07 contida no Boletim Central SRF nº 55/97, verbis:*

*'7) Se constar do contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo SIMPLES, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?*

*Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no SIMPLES, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. A manutenção da opção mediante a alteração do objeto social (para excluir a atividade vedada) no próprio ano-calendário somente foi admitida para 1997 e desde que não tivessem sido auferidas receitas da atividade vedada... (grifos acrescentados)*

*Não obstante, entendo que não só a atividade até então exercida pela empresa, execução de serviços de montagem em geral de estrutura metálica como a nova atividade adotada a partir do registro da 4ª Alteração do Contrato Social, instalação, reparação e manutenção de conjunto de secadores (fl. 07, Cláusula Quinta), revelam a execução de serviços complementares de construção civil. Dessa feita, e uma vez que a Lei nº 9.317/1996, em seu art. 9º, inc. V, com as alterações do art. 4º da Lei nº 9.528/1997 veda a opção de tais prestadoras de serviços ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mantenho a exclusão levada a efeito pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Cascavel, através do Ato Declaratório/Exclusão do Simples nº 290/2000.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.000913/00-01  
Recurso nº : 115.523  
Acórdão nº : 201-76.024

### CONCLUSÃO

*Diante do exposto, e considerando que o processo se reveste das formalidades legais, DECIDO, no uso da competência prevista no art. 211, II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03 de setembro de 1998, tomar conhecimento da impugnação/manifestação de inconformidade interposta tempestivamente pela empresa VAIRICH & SEHNEM LTDA., CNPJ 78.681.558/0001-77, para INDEFERIR a solicitação de revisão da exclusão de ofício da opção pelo SIMPLES."*

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA *401*